



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Privado — Turma A — Período noturno

Professores

Proced. Comum e Tutelas de Provisórias no Proc. Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva
D. da Personalidade, Bens, Neg. Jurídicos, Obrigações e R. Civil: Profa. Daniele A. Cassucci
de Lima e Profa. Ms. Ildelisa Cabral

D. Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco S. de Faria e Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

Angélica Aparecida Francisco Zanotti, RA: 23000592

Júlia Elloá Oliveira da Silva, RA: 23001379

Luana Maria Signorini Talarico, RA: 23000411

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Privado

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômescio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diante da maquete de mais um empreendimento milionário, Vanessa, pensava em alternativas para solucionar o problema. Era a primeira vez que, na posição de sócia-administradora da Habite Construção e Acabamento LTDA, vinha encontrando dificuldades para negociar unidades de um edifício de apartamentos que estava praticamente concluído.

A empresa lançou o projeto para construção de um prédio residencial com 80 apartamentos na cidade de Sorocaba, sendo que praticamente metade das unidades foram vendidas “na planta”, antes mesmo da limpeza do terreno — assim como ocorrera em empreendimentos realizados nos anos anteriores, impulsionados pelo forte crescimento do mercado imobiliário nos tempos de pandemia. No entanto, as vendas caíram à medida que os andares da construção foram sendo

erguidos, e a expectativa de lucro recorde da construtora tornou-se ameaça de um amargo prejuízo.

Renata, outra sócia da construtora, até questionou Vanessa sobre a publicidade que se mantinha estampada no *outdoor* de uma importante avenida. Na condição de simples investidora da empresa, não tinha o hábito de tomar conhecimento sobre o desenvolvimento de cada projeto, mas sabia que as vendas já deveriam ter se encerrado, estando o edifício em fase final de acabamento.

— Falei com a Vanessa hoje pela manhã para saber como está o projeto de Sorocaba. Ela disse que tudo seguia bem, sob controle, porém ainda estão vendendo... — disse Renata a Adriano, outro sócio investidor da Habite Construção e Acabamento LTDA.

Na verdade, nada estava sob controle, contudo. Vanessa tinha ciência da real, e desafiadora, situação. Com 20 unidades “encalhadas”, a construtora não conseguiria honrar compromissos assumidos junto a fornecedores, que tinham data para recebimento, estando os apartamentos vendidos ou não.

Observando a evidente angústia da chefe, Eduardo, funcionário do departamento de marketing, se colocou à disposição para auxiliar no que fosse preciso.

— Vã, posso fazer alguma coisa pra te ajudar?

— Oi, Du. Eu tô com esse problema do prédio de Sorocaba, que a gente não consegue concluir a venda.

— Quer que eu faça mais alguma ação publicitária?

— Não sei... A gente já fez de tudo nessas últimas semanas: *outdoor*, panfleto, TV, rádio, tráfego pago.

— Posso te dar uma ideia, Vã?!

— Claro.

— Por que a gente não chama aquela menina blogueira da cidade que faz os vídeos engraçados?

— Uma influenciadora?

— Isso! Olha aqui o perfil dela.

— Legal. Bem bonita, e fala bem.

— Posso perguntar quanto ela cobraria pra fazer a parceria.

— Mas, antes disso, a gente precisa definir exatamente o que vai pedir pra ela fazer. Vou trazer ela num canteiro de obras?!

— Lógico que não. A gente pega uma unidade que já está finalizada, pede ajuda pra uns parceiros deixarem tudo montadinho, e ela mostra esse apartamento decorado.

— É, acho que pode ser uma boa ideia sim. Principalmente se conseguirmos tudo emprestado, pra não ter esse custo. Depois da gravação, já devolvemos as coisas.

— Pode deixar. Eu vou falar com a blogueira, e já vejo com o pessoal como faremos a montagem do apartamento.

Eduardo trabalhou com a costumeira eficiência, e, apenas três dias depois, a influenciadora foi ao edifício para fazer a gravação.

— Olá, muito prazer. Eu sou a Vanessa, da Habite. Seja bem vinda.

— Muito obrigada. Achei lindo esse prédio!

— Que bom. Nós sempre tentamos entregar um resultado melhor em cada projeto da construtora.

— Ótimo. Eu gosto de coisa boa, que fica mais fácil de fazer propaganda. Acho que vai ficar bem bonito nos vídeos.

— Confiamos em você!

— Espero atender a expectativa. Me fala certinho o que vocês gostariam de ver. Tem alguma informação importante, ou eu posso só sair gravando?

— Nós vamos te dar liberdade pra fazer da forma que achar melhor. Só te peço pra falar que ainda restam algumas unidades a serem vendidas, e que o comprador vai receber o apartamento com acabamento padrão, sem os móveis, decorações etc.

— Perfeito! Pode deixar. Como é preciso editar o material antes de postar, podemos tirar ou incluir alguma informação também. O mais importante é que vocês gostem do vídeo.

A blogueira ajustou a iluminação de cada um dos ambientes, e se preparou para começar a gravação, feita por ela própria com o aparelho celular nas mãos. Vanessa e Eduardo acompanharam cada movimento.

Oi, minha gente linda! Tudo bem com vocês? Mari na área e, galera... vocês precisam ver onde eu estou. Fiquei impressionada e vou mostrar tudo, TUDO, nesse vídeo sobre esse lugar incrível. Gente, primeiramente, olha essa vista, que coisa deslumbrante. Dá pra ver Sorocaba inteirinha daqui. Imagina uma vista dessas a noite, que lindo deve ficar... Antes que me perguntem aí nos comentários, esse é o Village Alpha, que a Habite Construção e Acabamento está terminando. Quer dizer, eles dizem que estão terminando, mas eu já dei umas voltas por aqui, e achei que está tudo pronto e perfeito. Eu, pelo menos, já me mudaria pra cá tranquilamente. É um espaço que vocês não tem noção. Olha o tamanho dessa sala. Mesmo com o sofá grande, bem espaçoso, dá pra andar, dá pra fazer exercício, dá pra fazer o que

vocês quiserem aqui. A cozinha... não, essa eu vou deixar por último. Vamos ver primeiro os quartos. Olha que lindo isso, pessoal. Muito espaço, iluminação boa, dá até pra fazer home office aqui. O banheiro também é excelente, não é daqueles apertadinhos que você precisa ficar se torcendo pra entrar no box nem nada. Minha gente, esse apartamento é o que há! Não sei nem como ainda tem algumas unidades sendo vendidas. Vocês acreditam nisso?! Pra quem tá procurando um lugar top pra morar, eu, pelo menos, não conheço nenhum melhor aqui em Sorocaba. Aliás, não conheço nenhum outro com essa qualidade nas cidades aqui da região. Ele tem um padrão muito diferenciado mesmo. Esse apartamento que eu estou mostrando pra vocês já tá mobiliado, decoradinho e tals, e quem comprar não vai receber assim, logicamente. O apartamento vai pronto, com acabamento básico, piso, banheiro todo revestido, parte hidráulica funcionando, mas sem os móveis. O que também não é uma coisa ruim, porque aí quem vier faz do seu jeito, né galera. Tem gente que gosta de um estilo mais moderno, outro de um estilo retrô, enfim, você que vai comprar recebe prontinho pra deixar exatamente como gosta. Fácil, fácil. Ah, mas faltou mostrar pra vocês a cozinha. Gente, como eu acabei de dizer, o apartamento vai sem os móveis, mas olha isso. Eu tenho que mostrar pra vocês como essa cozinha, montadinha desse jeito, ficou incrível! Eu amei demais mesmo. Dá vontade de fazer tudo nessa cozinha. Acho que eu ia trazer até meu colchão aqui, só pra dormir nessa cozinha. Fala sério, galera! Esses armários, torre pra microondas e forno elétrico, o cooktop, geladeira de duas portas com freezer invertido, as

portas dos armários que não tem maçaneta, é só dar um click que abre e outro click que fecha. Cada um sabe o que faz, mas, na minha humilde opinião, isso tem que estar no apartamento de vocês. Só acho. É top demais. Aliás, galera, vou deixar uma caixinha aqui embaixo com uma enquete, respondam aí se quem receber esse apartamento que eu estou agora, que é o número 75, deve ficar com essa cozinha do jeitinho que está ou não. Respondam aí, que eu quero saber. Pessoal, o vídeo de hoje era esse, espero que tenham gostado, e vejo vocês na próxima. Tchau, tchau, tchau!

— Ufa, acho que falei demais... — disse a blogueira pra Vanessa, que continuava no local.

— Falou mesmo. Essa parte final a gente não tinha combinado.

— Da cozinha?

— Sim. Esses móveis todos são emprestados, eu não consigo deixar eles aqui, simplesmente.

— Entendo... Mas, como eu te falei antes, ainda vou editar todo o material, então posso tirar essa informação. Se preferir, eu até gravo novamente só esse trecho da cozinha.

— Ou, então, eu falo com o pessoal que ajudou na montagem, pra saber se eles conseguem fazer algo interessante pra gente em relação a esses itens — disse Eduardo, entrando na conversa.

— Sinceramente, eu sempre coloco algumas interações nas minhas postagens, porque o algoritmo entende isso como engajamento do público, e entregue a postagem pra bem mais pessoas — complementou a blogueira.

— Tudo bem. Talvez esse seja um custo a mais, porém que valerá a pena se as unidades estiverem vendidas logo — concluiu Vanessa, aprovando a publicação da enquete.

Mas a sócia-administradora sabia que teria de prestar contas a respeito da ousada campanha, então instruiu seu time de vendas a negociar as unidades da mesma forma de sempre:

— Se falarem algo de postagem, se façam desentendidos.

Naquela noite, minutos após o vídeo ser publicado, Valentina, uma das jovens seguidoras da influenciadora, gostou muito do apartamento, e mostrou o vídeo para sua avó, Alessandra, de 56 anos. A mulher logo concluiu que aquele imóvel bom, tanto pra ela como para seu marido, Abílio, de 62 anos. Por isso, pediu à neta que registrasse, com prints e gravações de tela, o vídeo da blogueira e o resultado positivo da enquete.

Na manhã seguinte, o casal foi até a sede da construtora e, efetuaram a compra da unidade 75, comprometendo-se a pagar o imóvel em 48 parcelas diretamente à empresa.

Duas semanas depois, quando o apartamento foi finalmente entregue, Valentina acompanhou os avós na primeira visita, porém eles deram falta nos móveis da cozinha. Instigado por Alessandra, Abílio questionou ao funcionário da construtora que estava no local, recebendo a informação de que os móveis só estavam lá para fins de demonstração, e que as partes negociaram apenas um apartamento com acabamento padrão, conforme o contrato por eles assinado.

Abílio estava indignado, se sentindo enganado pela empresa, razão pela qual, decidiu suspender os pagamentos, com o objetivo de forçar a construtora a entregar os móveis planejados da cozinha.

Como se não bastasse, Alessandra também comentou sobre o ocorrido no grupo de whatsapp do condomínio, causando um alvoroço, uma vez que os adquirentes das outras 79 unidades passaram a reivindicar o

mesmo direito, alegando que a empresa deveria dar o mesmo tratamento a todos os seus clientes.

Quando soube do tumulto, Vanessa agiu rápido, e logo ajuizou uma ação em face de Alessandra e Abílio para a cobrança dos valores inadimplidos — o que, esperava, também serviria de exemplo para os adquirentes das demais unidades.

O casal não se intimidou, e, além de contestar o pedido da construtora alegando direito de retenção, apresentou uma reconvenção exigindo a entrega dos móveis.

Renata acompanhou, em silêncio, a discussão no grupo do condomínio a respeito dos móveis planejados. Em contato com funcionários da empresa, tomou conhecimento de que os móveis exibidos pela influenciadora eram avaliados em cerca de R\$ 80.000,00, concluindo que, se a construtora fosse obrigada a entregar móveis para todos os adquirentes, a empresa teria um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.400.000,00.

Preocupada, Renata confrontou a sócia-administradora, dizendo que, no contrato social da empresa só havia previsão expressa de que o administrador da sociedade teria poderes para realizar a venda das unidades imobiliárias com acabamento base, não fazendo qualquer referência à entrega de unidades modificadas e/ou mobiliadas. Vanessa retrucou, e disse que a postura da investidora era muito cômoda para fazer uma intervenção com tom acusatório, afirmando, por fim, que ela mesma daria conta de solucionar aquele problema.

Mas Renata não ficou satisfeita com aquela resposta, e, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Na ação movida pela construtora contra Alessandra e Abílio, a celebração de um acordo extrajudicial para pagamento dos

valores em aberto, com conseqüente desistência da ação judicial de cobrança, também impede o prosseguimento do pedido feito na reconvenção? Em caso de prosseguimento, o processo terá tramitação prioritária, considerando que Alessandra ainda não é pessoa idosa?

2. Alessandra e Abílio, adquirentes da unidade nº 75, têm direito ao recebimento dos móveis planejados na cozinha? Em caso positivo, se esse direito também se estende aos compradores das demais unidades?
3. Diante do possível prejuízo a ser suportado pela construtora ao entregar apartamento(s) mobiliado(s), é possível pleitear uma indenização em face de Vanessa, a sócia-administradora da empresa?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Interferência de eventual desistência da ação principal na reconvenção com pedido de tramitação prioritária em razão da idade. Possibilidade de reconhecimento do direito dos adquirentes em receber os móveis planejados. Hipótese de pleito indenizatório em desfavor da sócia administradora acerca de eventuais prejuízos causados em nome da empresa.

Consulente: Renata Aparecida Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECONVENÇÃO. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. BEM IMÓVEL E BEM MÓVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA ADMINISTRADORA POR ATOS PRATICADOS NO NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE PLEITO INDENIZATÓRIO EM FACE DA SÓCIA ADMINISTRADORA.

Trata-se de consulta formulada por Renata Aparecida Silva, sócia investidora da empresa Habite Construção e Acabamento LTDA, acerca das consequências jurídicas da ação de cobrança, bem como sobre a interferência de possível celebração de acordo extrajudicial no prosseguimento da reconvenção; se o casal adquirente da unidade 75 possuem direito ao recebimento dos móveis planejados da cozinha e da possibilidade de pleito indenizatório em face da sócia-administradora.

A princípio, alega a consulente que é sócia da empresa Habite Construção e Acabamento LTDA, na qual lançou um projeto para a construção de um prédio residencial com 80 apartamentos na cidade de Sorocaba, sendo que metade das unidades foram vendidas.

Em que pese as vendas iniciais terem sido bem-sucedidas, a empresa enfrentou dificuldades em comercializar todas as unidades após a conclusão da construção, resultando em 20 unidades remanescentes. A consulente informa que a sócia-administradora Vanessa, junto a equipe de marketing e, com o auxílio de

Eduardo, funcionário deste departamento, na tentativa de impulsionar as vendas, contrataram uma influenciadora digital para promover as unidades restantes por meio de um vídeo publicitário. Dessa forma, para realização do vídeo publicitário, os funcionários utilizaram uma unidade finalizada e decoraram com móveis emprestados de terceiros. Todavia, a influenciadora digital em seu vídeo promocional, apresentou a unidade decorada com móveis planejados, destacando características do empreendimento e elogiando suas qualidades, bem como efetuou uma promessa de realizar uma enquete de que a unidade poderia ser vendida mobiliada do jeito que estava.

Além disso, a influenciadora sustenta que, em suas postagens, utiliza meios de interações, a fim de obter mais engajamento, tendo a sócia-administradora concordado. Ademais, Alessandra, de 56 anos e, Abílio, de 62 anos, após assistirem ao vídeo, decidiram adquirir a unidade 75 e, efetuaram a compra baseados nas informações apresentadas.

A consultante informa também que o casal, ao receberem a unidade, descobriram que os móveis exibidos no vídeo eram apenas para fins de demonstração, e não estavam incluídos na compra, razão pela qual deixaram de adimplir com as parcelas da obrigação pactuada, suspendendo os pagamentos, além de exigirem a entrada dos móveis planejados. Desta feita, Alessandra compartilhou sua experiência de forma negativa com terceiros, fazendo com que outros adquirentes anteriores das unidades da empresa fossem atrás de reivindicar os mesmos direitos. Ante todo o exposto, a sócia-administradora ajuizou ação de cobrança em desfavor de Alessandra e Abílio acerca da inadimplência das parcelas da unidade adquirida, a fim de mostrar que o mesmo acontecerá com os demais que fizerem o mesmo

Diante do ocorrido, Renata requisitou análise jurídica em relação aos fatos ocorridos, por intermédio deste parecer técnico.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.2 DA INTERFERÊNCIA DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NA RECONVENÇÃO E TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

A priori, convém destacar que o direito do presente parecer vem primordialmente estruturado pelo Código de Processo Civil, em especial em seu artigo 318 que assim dispõe:

“Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”

Assim, conforme trazido pela consulente, o cerne em questão cinge-se sobre o impedimento no prosseguimento da reconvenção devido a uma possível desistência da ação principal, haja vista que diante do inadimplemento das parcelas da unidade adquirida, fora ajuizado ação de cobrança pela sócia administradora e, conseqüentemente, as partes contestaram a ação com reconvenção.

Nesse ínterim, destaca-se o artigo 343, § 2º, que em sua redação dispõe:

“Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.” (grifo nosso).

Dessa forma, é fundamental que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Todavia, uma vez veiculada a reconvenção, esta adquire autonomia, de modo que a eventual desistência da ação pela parte autora, ou até

Comentado [1]: o A também deveria estar em itálico

Comentado [2]: poderiam ter excluído, pois desnecessários

mesmo a extinção do pedido principal, com ou sem resolução do mérito, não obsta o prosseguimento da reconvenção.

Nesse sentido, é o que orienta a jurisprudência:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS – **EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL – CONTINUIDADE DA RECONVENÇÃO** – RECURSO CABÍVEL – I – **Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. art. 76, §1º, inciso I, ambos do NCPC, em relação à ação, mantendo, contudo, o andamento da reconvenção** - Recurso da ré-reconvinte - II – **Decisão de extinção, sem resolução do mérito, que diz respeito a apenas parcela do processo, isto é, à ação principal, determinando, contudo, o prosseguimento da outra parcela, qual seja, a reconvenção** – Decisão impugnável por agravo de instrumento - Impossibilidade de recebimento do apelo como agravo de instrumento – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Inteligência do art. 354 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Apelo não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1004298-30.2020.8.26.0224; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022). (grifo nosso).

No mesmo sentido, destaca-se, por unanimidade do Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM EXAME DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO. 1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 23/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/02/2022 e concluso ao gabinete em 26/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, em ação de exibição de documentos, é admissível a propositura de reconvenção veiculando pedido condenatório do débito constante dos documentos apresentados e se a extinção da ação principal obsta o prosseguimento da reconvenção. 3. Para que seja admitida a reconvenção, exige-se que a) haja conexão com a ação

principal ou b) haja conexão com o fundamento da defesa (art. 343, caput, do CPC/2015). A conexão aqui referida tem sentido mais amplo do que a conexão prevista no art. 55 do CPC/2015, tratando-se de um vínculo mais singelo. **Assim, cabe reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvenicional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas.** 4. **A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal. Desse modo, a ação principal pode ser extinta, com ou sem resolução de mérito,** podendo o mesmo ocorrer com a reconvenção, sem que o destino de uma das demandas condicione o da outra (art. 343, § 2º, do CPC/2015). 5. Na espécie, a ação de exibição de documentos foi proposta com a finalidade de obtenção de esclarecimentos acerca de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, na reconvenção, postulou-se a condenação da reconvenida ao pagamento do valor constante dos documentos apresentados para fins de esclarecer a origem do débito que motivou a anotação. **Apesar de distintos a causa de pedir e o pedido das demandas, há evidente vínculo entre elas, à medida em que a ação principal e a reconvenção estão fundadas na mesma relação jurídica (contrato de cartão de crédito firmado entre as partes) e há entrelaçamento das provas, uma vez que os documentos requeridos na petição inicial e apresentados na contestação são os mesmos que fundamentam o pedido condenatório deduzido na reconvenção. Outrossim, o fato de a ação principal ter sido extinta, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, não obsta o prosseguimento do processo com relação à reconvenção, devido à autonomia entre elas.** 6. Recurso especial conhecido e provido." (grifo nosso).

Em breve síntese, reconvenção é um modo de exercício do direito de ação, sendo uma forma de “contra-ataque” do réu contra o autor, dentro de um mesmo processo que já foi iniciado, possuindo natureza autônoma entre as ações.

Vejamos:

“Reconvenção é ação judicial do réu contra o autor, sendo uma das modalidades de resposta do réu. Neste caso, o processo é caracterizado pelo conjunto formado entre a ação principal e a ação reconvenicional, em cumulação objetiva de ações”. (Código de Processo Civil. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022)

Em suma, vale salientar também as palavras do jurista Marcus Vinícius Gonçalves acerca do entendimento sobre a reconvenção:

“Afora as hipóteses de extinção sem resolução de mérito, a ação e a reconvenção serão ambas julgadas por uma só sentença. Mas há ainda a possibilidade de o juiz acolher a prescrição ou a decadência da pretensão formulada na ação original, extinguindo-a com resolução de mérito, e determinar o prosseguimento da reconvenção, ou vice-versa” (grifo nosso).

Comentado [3]: espaços desnecessários pelas normas ABNT

Ademais, a consulente argui o questionamento sobre a tramitação prioritária do processo, pois se trata de um casal que não cumpriu com a obrigação, isto é, são dois requeridos qualificados na ação de cobrança. Destarte, um dos requeridos possui idade de 62 anos e a outra requerida possui 57 anos.

Outrossim, o questionamento supracitado é se a requerida, mesmo não sendo considerada pessoa idosa, terá tramitação prioritária.

A princípio, convém destacar a definição de tramitação prioritária ao idoso, previsto no artigo 71, da Lei n.º 10.741 – Estatuto da Pessoa Idosa – que dispõe em seu dispositivo:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria

Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).” (grifo nosso).

Nesse diapasão, **somente a pessoa que possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderá requerer o benefício em questão**. Além disso, mesmo que haja dois requerentes no processo, mas somente um seja considerado pessoa idosa, mesmo assim será concedido o benefício, tendo em vista que será dada a prioridade a este e, além disso, se trata de dignidade humana.

Conforme o entendimento de Vitor Fônseca, a referida prioridade corresponde a um direito e não a um privilégio, argumentando que *“uma solução rápida para o processo do idoso é o mínimo que se pode esperar de um Estado, onde uma pessoa com mais de sessenta anos não é tratada à distância, como qualquer um”*.

Desta feita, em consonância com todo o exposto neste tópico, isto é, os dispositivos legais, as jurisprudências e doutrinas apresentadas, restou evidente que o direito de requerer a tramitação prioritária recai sobre a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mesmo que **há** outra parte qualificada como requerida, ainda é de rigor a tramitação prioritária devido à pessoa idosa qualificada.

Comentado [4]: haja

Além do mais, no tocante à reconvenção, restou claro que esta tem natureza autônoma da ação principal, isto é, mesmo que haja desistência ou extinção da ação principal, ainda assim terá prosseguimento da ação reconvenicional, haja vista que são independentes uma da outra, salvo se as partes entrarem em acordo em relação **à reconvenção**.

Comentado [5]: nota 2 em processo parabéns

1.2. DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL COM OS MÓVEIS PLANEJADOS E DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Prefacialmente cabe ressaltar que este tópico se trata do direito dos adquirentes ao recebimento dos móveis planejados da cozinha apresentada na

publicidade feita pela influenciadora. Assim, tal direito dependerá das cláusulas específicas de cada contrato de compra e venda, bem como das circunstâncias realizadas durante a publicidade de marketing.

Ademais, a investigação dos contratos de compra e venda assinados por todos os compradores é essencial para determinar os direitos e responsabilidades das partes envolvidas, tendo ou não esse direito, é de suma importância observar e analisar juridicamente caso a caso, para saber se há algo em específico num determinado contrato, que negue esse direito ou que venha pôr a salvo de ser adquirido, incluindo quaisquer cláusulas que abordem a entrega de móveis planejados na cozinha.

Nesse sentido, dispõe o artigo 244 do Código Civil em sua redação:

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

No tocante ao negócio, para que um contrato seja válido, é necessário que haja consentimento livre e esclarecido de ambas as partes, isto é, que o devedor esclareça os termos do contrato, incluindo condições de acabamento e os objetos a serem incluídos na unidade.

Vale ressaltar que a validade do negócio jurídico depende do preenchimento de certos requisitos, como capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Conforme dispõe o art. 113 do Código Civil em sua redação:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Frisa-se que com um marketing extremamente atraente, muitas vezes as informações contidas no material publicitário não correspondem com o contrato celebrado pelas partes.

Comentado [6]: A obrigação é de dar coisa certa, inclusive consta na ementa do parecer. Nota 1,5 em Direito Civil.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou uma construtora que vendeu um imóvel diferente do que constava no material publicitário, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTRUTORA - ENTREGA DE IMÓVEL DIVERSO DO CONSTANTE EM ENCARTE PUBLICITÁRIO** - DEMONSTRAÇÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Mostra-se evidente a falha na prestação de serviços da construtora que entrega imóvel em localização diversa da constante de encarte publicitário, causando ao comprador efetivos prejuízos materiais e morais. 2. Recurso provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.317612-1/002, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado). 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022). (grifo nosso).

“APELAÇÃO - **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DANO MORAL - IMÓVEL NA PLANTA - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO** - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA AUTORA - ACOLHIMENTO - **Caso em que o imóvel foi entregue em desconformidade com o prometido** - Cômodos pequenos construídos com quinas e colunas, que dificultam a instalação de móveis - **Unidade entregue que não possui a qualidade dos materiais, acomodação dos espaços e estética do imóvel decorado apresentados no ato da venda** - Falta de provas acerca da devida informação sobre aspectos relevantes da unidade - **Imagens ilustrativas do material publicitário apresentado para atrair o consumidor vinculam a vendedora** - Dano moral configurado - Situação que supera o mero aborrecimento - Quantia fixada em R\$10.000,00 que se mostra suficiente - Precedentes desta Corte - Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1006848-74.2022.8.26.0079; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023). (grifo nosso).

No presente caso, podemos observar que durante a publicidade, a influenciadora enalteceu por diversas vezes os móveis planejados da cozinha, dando a entender que seriam incluídos durante a alienação do contrato de compra e venda, inclusive, fazendo promessa por intermédio de uma “enquete”.

Nesse contexto, é fundamental ter conhecimento acerca do Direito Contratual, haja vista que além do contrato assinado pelas partes, abrange outros documentos e etapas que também são considerados. Assim, o material de divulgação também faz parte da relação contratual, não podendo ser ignorado.

Insta salientar que o contrato não pode ser desvinculado da propaganda que possivelmente conduziu o consumidor até a celebração do negócio jurídico. Assim, convém destacar que, conforme dispõe o art. 111 do Código Civil, “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

Em consonância a isso, destaca-se os artigos 92, 93 e 94 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.”

Em que pese os móveis e decorações mostradas na publicidade não estivessem incluídos no contrato de compra e venda como parte do imóvel, foram apresentados como parte durante a campanha. Conforme consignado, eles são considerados pertencas, pois estão associados ao bem principal (o apartamento), mas não são parte que o integram.

Entretanto, o artigo 94 do Código Civil põe a salvo as circunstâncias, sendo totalmente cabível no fato ocorrido, tendo em vista que foi justamente o material publicitário, enaltecendo os móveis planejados da cozinha, que persuadiu e atraiu os adquirentes para aquele imóvel. Além disso, é possível que os adquirentes tenham

desprezado outros imóveis justamente pela exaltação dos móveis planejados mencionados na publicidade.

Nesse sentido, vale destacar Nestor Duarte que, em sua obra de Direito Civil, destaca:

"Para que as pertencas sigam a sorte da coisa principal, é preciso que: a) exista disposição legal a respeito, ou b) ocorra manifestação da vontade das partes, que pode ser expressa ou tácita; ou c) as circunstâncias do caso autorizam a interpretação nesse sentido."

Além do mais, a violação do Código de Defesa do Consumidor também se encontra presente no caso em apreço, o que é uma das principais ressalvas quando se analisa a legislação consumerista. Em síntese, o direito do consumidor assegura o direito à informação assertiva e clara sobre os produtos e serviços oferecidos.

Dessa forma, restou evidente que a publicidade não ficou esclarecida que os móveis planejados não estariam incluídos na compra do apartamento.

Assim, o devedor possui o dever de fornecer informações esclarecedoras sobre os produtos e serviços oferecidos, tanto que se esta estava ciente de que os móveis planejados não estavam inclusos na compra da unidade, mas ainda sim enaltecem os referidos bens como se fosse vantajoso para o comprador adquirir, restou devidamente claro que as circunstâncias da publicidade ensejaram na compra, devendo ser entregue juntamente com a unidade.

Ademais, cumpre destacar que não houve oportunidade para que os adquirentes tivessem total compreensão do que receberam, haja vista que a influenciadora ressaltou apenas vantagens, sem mencionar com clareza e transparência que os bens móveis não estariam inclusos, levando os adquirentes a confirmarem o contrato sem ao menos perceberem, restando nítido abuso de publicidade.

Nesse diapasão, explica o ministro do STJ Humberto Martins:

"Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do

consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)".

Por fim, há outro ponto que deve ser esclarecido. É fundamental avaliar com cautela se é uma prática comum e reiterada da construtora, ou se o caso se trata de um equívoco, um caso isolado. Na hipótese de um caso isolado, não é justo estender-se a outros adquirentes, salvo se for uma prática comum e reiterada da empresa.

1.3 DA POSSIBILIDADE DE PLEITO INDENIZATÓRIO EM DESFAVOR DA SÓCIA ADMINISTRADORA

Inicialmente, os sócios não devem ser responsáveis pelos danos decorrentes da ação da sociedade além de suas participações, salvo em circunstâncias singulares, **entrevisto** em lei, como no abuso da personalidade jurídica, descrito no artigo 50 do Código Civil, que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Comentado [7]: Não entendi

Comentado [8]: A teoria da desconsideração não se aplica à relação entre os sócios.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (grifo nosso).

À vista disso, o artigo supracitado deixa discriminado que a responsabilidade é da mesma, desde que não haja **injúria** na sua utilização. **Assim, poderá estender o dever ao sócio que assim praticou, chamado de teoria do maior**, condição legal de se desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, **como modo de coibir injúrias aplicadas por participação dela.**

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA MASSA FALIDA. ATOS PRATICADOS PELO SÓCIO ADMINISTRADOR. DESVIO DE FINALIDADE. TEORIA ULTRA VIRES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. (ART. 373, II, DO CPC/2015). **O administrador de sociedade empresária limitada responde pessoalmente pelos prejuízos causados a terceiros pela pessoa jurídica quando agir com excesso de poder, desvio de finalidade, ou, ainda, quando descumprir o seu dever de diligência;** à luz do disposto nos artigos 1.011, 1.015 e 1.016, do Código Civil. In casu, resta suficientemente comprovado pelos elementos de convicção carreados o desvio de finalidade praticado pelo sócio administrador da massa falida, razão pela qual **deve responder pessoalmente pelos débitos contraídos em nome da sociedade, em atenção à teoria ultra vires.** Sob essa perspectiva, correto asseverar que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe está designado pelo art. 373, II, do CPC, acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora/apelada” (Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMELITA BRASIL - Relatora, CÉSAR LOYOLA - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de outubro de 2019). (grifo nosso).

Comentado [9]: Injúria?

Nos termos do Código Civil, em especial o artigo 186, este efetiva a responsabilidade civil quando tratada de danos morais ou materiais, deixando claro que a sócia-administrativa causa prejuízo moral e material contra a construtora, efeito de um ato sem autorização, recaindo assim a ela a responsabilidade de reparação de seus danos. Desse modo, consta no referido artigo:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

Vale destacar também o artigo 1.016 do Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”

Dessa forma, considerado que o sócio-administrador negligencia o seu limite, levando-o a um prejuízo a pessoa jurídica, esses atos podem ser fruto de uma tendência onde os administradores tratam a empresa como se fosse de seu patrimônio, tendo assim a sensação de serem donos.

Vejamos:

“Essa postura leva alguns sócios, associados ou administradores a agirem de forma lesiva para a pessoa jurídica, cometendo o que se denomina abuso da personalidade jurídica. Tal abuso se caracteriza quando a finalidade da pessoa jurídica é desviada, ou quando há confusão patrimonial.” (Curso de Direito Civil. Elpídio Donizetti, Felipe Quintella Hansen Beck, Tatiane Donizetti - 11. ed. Barueri SP: Atlas, 2023). (grifo nosso).

No âmbito das relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica está disciplinada no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), do qual merece especial atenção o § 5º, que assim dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (grifo nosso).

No entendimento de Luciano Amaro:

“O enunciado do parágrafo é tão genérico, abrangente, ilimitado, que, **aplicado literalmente, dispensaria o caput do artigo, e tornaria inócua a própria construção teórica da desconsideração, implicando em derogar** (independentemente de qualquer abuso ou fraude) **a limitação de responsabilidade dos sócios de todos e qualquer empresa fornecedora de bens ou serviços no mercado de consumo.**” (grifo nosso).

Nesse íterim, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exigir contas. Pretensão dirigida em face do sócio administrador de empresa limitada. Obrigação prevista no artigo 1.020 do Código Civil, segundo o qual "os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico". Competência de uma

das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, criadas pela Resolução n. 538/2011, que entrou em vigor em 09/02/2011. Inteligência do Artigo 6º, da Resolução nº 623/2013. Prevenção que não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004637-16.2013.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024). (grifo nosso).

Dessa forma, diante de claros prejuízos sofridos, é justificável o reconhecimento da responsabilidade da sócia-administradora pelos atos indevidos praticados como administrador. A responsabilidade se funda na culpa desta, como administradora, por ter conduzido a publicidade sem prestar esclarecimentos aos adquirentes e, até mesmo, aos demais sócios que devem ter ciência dos atos praticados em nome da empresa.

Em caso negativo, é de rigor a prestação de contas da sócia-administradora aos demais sócios que não obtiveram conhecimento dos atos praticados, ensejando, inclusive, direito de pleito indenizatório.

2. CONCLUSÃO

2.1 DA INTERFERÊNCIA DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NA RECONVENÇÃO E TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Desta feita, em consonância com todo o exposto neste tópico, isto é, os dispositivos legais, as jurisprudências e doutrinas apresentadas, restou evidente que o direito de requerer a tramitação prioritária recai sobre a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mesmo que há outra parte qualificada como requerida, ainda é de rigor a tramitação prioritária devido à pessoa idosa qualificada.

Além do mais, no tocante à reconvenção, restou claro que esta tem natureza autônoma da ação principal, isto é, mesmo que há desistência ou extinção da ação principal, ainda assim terá prosseguimento da ação reconvenicional, haja vista que são independentes uma da outra, salvo se as partes entrarem em acordo em relação à reconvenção.

Comentado [10]: Saliento que, in casu, a administradora pode ser responsabilizada pelos demais sócios, entretanto, a demonstração de culpa exige a comprovação de nexo entre a conduta e o resultado e depende de prova. A sócia administradora pode imputar a responsabilidade à blogueira e aos demais responsáveis para tentar eximir-se da culpa. Não é uma questão simples de se responder. A fundamentação deveria ser feita apenas com base na responsabilidade civil, já que a desconsideração da PJ não se aplica ao caso. Nota 1,0 em Empresarial.

Comentado [11]: nota 2 em processo parabéns.

2.2. DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL COM OS MÓVEIS PLANEJADOS E DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Com base nos estudos doutrinários analisados no caso, este nos mostra a garantia do direito dos compradores em relação à mobília de um dos cômodos, já que o marketing feito pela influenciadora não teria sido entregue conforme feito por ela. A publicidade criou expectativas consideráveis sobre o produto, podendo os compradores exigirem que o imóvel seja entregue de acordo com o que foi anunciado. Além do mais, se for reconhecido que é uma prática comum e reiterada da empresa, esses direitos poderão recair sobre os demais adquirentes das unidades anteriores já adquiridas.

2.3 DA POSSIBILIDADE DE PLEITO INDENIZATÓRIO EM DESFAVOR DA SÓCIA ADMINISTRADORA

Diante de todo o exposto na fundamentação, baseando-se nos saberes doutrinários acima ostensivo, a sócia-administradora Vanessa é, de fato, responsável pelos seus atos praticados em nome da empresa Construção e Acabamento LTDA, razão pela qual é cabível pleitear uma indenização em face de Vanessa, visto que a mesma irá ser responsável por eventuais danos contra a construtora, inclusive incidindo nos demais sócios.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2024.

Angélica Aparecida Francisco Zanotti

23000592

Júlia Elloá Oliveira da Silva

23001379

Luana Maria Signorini Talarico

23000411

REFERÊNCIAS**Comentado [12]:** referências deveriam estar em uma nova página

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. I e II. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

DUARTE, Nestor. Arts. 1º a 232 – Parte Geral. In: PELUSO, Cezar (Org.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, v. 1, p. 15-159.

MARTINS, Humberto. As relações de consumo e o dever de informação. STJ. 10 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever-de-informacao.aspx>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

AMARO, Luciano. Desconsideração de pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Doutrinas essenciais, responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V. 3, p. 1034.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. Curso Didático de Direito Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. São Paulo: GrupoGen; Método. _____. Teoria jurídica da empresa. Atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004. pp. 21-66; 109-126.